# LEI Nº. 18.333, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

## CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Art.1º**. Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal, sobre Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Santarém, e destinados ao consumo humano, animal e outras subutilizações, de acordo com as Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950; 7.889, de 23 de novembro de 1989 e pela Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004.

**Art.2º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através de seu corpo técnico, implementar o SIM/POA para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art.3º**. A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados aos consumos humano, animal e demais subutilizações.

**Art.4º**. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou estadual vigentes.

**Art.5º**. Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
b) O pescado e seus derivados;
c) O leite e seus derivados;
d) O ovo e seus derivados;
e) O mel, cera de abelha e seus derivados.

**Art.6º**. A fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

a) Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, e refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;

d) Nos entrepostos de ovos e, nas fábricas de seus produtos derivados;

e) Nas usinas e entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam, produtos de origem animal.

**Art.7º**. A Fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, ressalvadas as competências específicas da Autoridade Sanitária Municipal, e dos Órgãos Estaduais e Federais competentes.

**Art.8º**. Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no Município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das licenças municipais já existentes.

**Art.9º**. É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

**Parágrafo Único** – As fiscalizações federal e/ou estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

**Art.10**. Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 6º desta lei, ficam obrigados a recolher junto à Secretaria Municipal de Saúde, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão as receitas tributárias do Município de Santarém, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

**Art.11**. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

**Art.12**. As infrações das normas previstas nesta lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. Multa de 50(cinqüenta) UFMS,ou até 100(cem) vezes este valor, nos casos de reincidência, tiver o infrator agido com dolo ou má-fé, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, as situação econômica-financeira do transgressor;

III. Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção

técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1°. A interdição de que trata o inciso IV, poderá se levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§2°. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7° da Lei n° 1.283 de l.950).

**Art.13**. Das penalidades impostas caberá defesa administrativa a Secretaria Municipal de Saúde - SIM/POA, no prazo de quinze dias, da lavratura do auto infracional.ado.

**Art.14**. Será admitido recurso ao órgão colegiado do SIM/POA, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferiu a defesa do autuado.

**Art.15.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e/ou indireta do Município de Santarém, para o alcance dos fins objetivados, sem prejuízo das ações competentes dos Órgãos de vigilância sanitária municipal, estadual e federal.

**Art.16**. A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art.17**. O SIM/POA será composto por agentes de inspeção com qualificação adequada para o cargo, sob a coordenação de um médico-veterinário, nos termos do art. 5°, alínea "d" e "f",da Lei Federal n° 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**Art.18**. Os laboratórios da rede municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal.

**Art.19**. As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Saúde das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal, apreendidos nas diligências aos seus cargos.

**Art.20.** O Poder Executivo Municipal editará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

**Art.21**. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

**Art. 22**. Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Santarém.

**Art.23**. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 14 de dezembro de 2009.

**MARIA DO CARMO MARTINS LIMA**
*Prefeita Municipal de Santarém*

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

**KÁSSIO ALMEIDA PORTELA**
*Secretário Municipal de Administração*